



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070930-20.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS DA CRUZ AMANCIO, são apelados BANCO PAN S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1070930-20.2023.8.26.0002

Apelante: Carlos da Cruz Amâncio

Apelados: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A e outro

Voto nº 5490

BANCÁRIO. Obrigação de fazer. Reparação por danos morais. Bloqueio de saldo em conta corrente. Suspeita de fraude. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 485, I e VI do CPC). Recurso do autor. Interesse processual verificado. Sentença anulada. Apelação provida com determinação.

Extinto sem resolução do mérito processo de ação de obrigação de fazer com reparação por danos morais (fls. 89/91), apela o autor a buscar a reversão do julgado, com a declaração de sua nulidade e a concessão da gratuidade.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Considerando as declarações de imposto de renda a fls. 69/71 e a declaração de pobreza a fls. 16 ou 88, defiro a gratuidade para o autor.

O recurso merece provimento.

A controvérsia envolve valores bloqueados na conta corrente do autor no corréu Pagseguro, que seriam oriundos de empréstimo consignado e de cartão de crédito no corréu banco Pan.

Afirma o autor que não teria podido sacar os valores em razão de suspeita de fraude.

Na origem, proclamou-se a falta de interesse processual porque não teria sido comprovada resistência administrativa para liberação dos valores, não se sabe se houve intervenção da curadoria do autor na operação e não foi esclarecida a ilicitude ou fraude.

Não houve contraditório para obtenção de maiores informações sobre negativa de liberação de valores e sua fundamentação.

Em resposta a reclamação administrativa perante PROCON consta que o saldo teria sido bloqueado temporariamente e que documentos foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitados, sem esclarecer quais teriam ou não sido enviados (fls. 59/60).

Respeitado entendimento diverso, os fatos estão bem descritos e resta obter mais informações sobre a negativa, seus fundamentos e se o autor enviou os documentos solicitados, instaurando-se contraditório para regular instrução e oportuno julgamento, naturalmente depois da análise da petição a fls. 68, em que requerida a exclusão do banco do polo passivo, e com a intervenção do Ministério Público ante interdição do autor (fls. 19).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, desde logo concedida a gratuidade para o autor.

Dou provimento à apelação com determinação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.